



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Tsemulane Nwavaquene «Tsêmunwavaquene», representada pelos cidadãos Xavier Vasco Mondlane, Arone António Matavele, Filomena Germano Chitsondzo Mondlane, Simione Samissone Chauque, Carlota Francisco Goenha, Abílio Mondlane, Anastância Joaquim Siteo, João Quimiciane, António Raimundo Chitsotso e Editon Namburete Nhaposse, com sede no distrito de Chibuto, província de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analisados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos em observância do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Tsêmulane, Nwavaquene Tsêmunwavaquene.

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 1 de Março de 2010. — O Governador, *Raimundo Maico Diomba*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes no Phandagoma, distrito de Bárue, província de Manica, em representação da Associação Chekwaedzera, requereu ao governo provincial de Manica, o reconhecimento como pessoa jurídica da associação, nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito à livre associação, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem ao seu reconhecimento.

Nestes termos reconheço a personalidade jurídica da Associação Chekwaedzera, com sua sede no Phandagoma, distrito de Bárue, ao abrigo do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 29 de Março de 2007. — O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Chekwaedzera

Certifico, para efeitos de publicação, e por despacho número trezentos barra dois mil e sete, de vinte e nove de Março, do Governador da Província de Manica, em anexo, e por escritura pública lavrada a folhas uma a vinte e seis do livro de notas para escrituras de associações número duzentos e cinquenta, da Conservatória dos Registos e Notariado do Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que os senhores Matias Semente Njanje, solteiro, maior, Samuel Devite Magaa Sossoo, solteiro, maior, Moisés Moiana Sossoo, solteiro, maior, Silvestre Pita Nhapimbi, solteiro, maior, Elias Jone Marenguera, solteiro, maior, Anoloide Elias Samunda, solteiro, maior,

Manuel Sossoo Moiana, solteiro, maior, Daniel Paulo Zipa, solteiro, maior, Moisés Manguemba Mutisse, solteiro, maior, Filipe Thomo Nhaguto, solteiro, maior, e Pedro Filipe Nhaguto, constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativo com a denominação Associação Chekwaedzera, que se rege pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a denominação de Chekwaedzera e é uma pessoa colectiva sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da Chekwaedzera é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e área de actuação

Um) A Chekwaedzera tem a sua sede em Phandagoma, distrito de Bárue, província de Manica, exercendo as suas actividades em toda província de Manica, podendo, por deliberação da Assembleia Geral transferir a sua sede bem como abrir delegações ou qualquer outra forma de representação, onde e quando julgar necessário.

Dois) A Chekwaedzera incidirá suas actividades, na área de materiais agrícolas desenvolvidas em moldes colectivos,

mobilizando as comunidades para melhor se organizarem e participarem no desenvolvimento local, criando deste modo espaço para o combate a pobreza absoluta.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos gerais)

Um) A associação tem por objecto incentivar as comunidades a se organizarem em grupo para permitir a sua melhor participação na produção e comercialização dos cereais, visando assegurar a defesa dos legítimos direitos e interesses no uso e aproveitamento da terra, bem como promover e consolidar a consciência de classe e a solidariedade entre os agricultores no contexto da luta pelo bem-estar, justiça e progresso social.

Dois) Lutar ter a promoção e desenvolvimento constante do nível cultural, técnico profissional e erradicação do analfabetismo, condição fundamental, para criação de uma sociedade justa para consolidação da paz e liberdade democrática e práticas.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos específicos)

Constituem objectivos específicos da Chekwaedzera:

- a) Coordenar e apoiar os grupos filiados na luta pela melhoria das suas condições de vida;
- b) Promover e consolidar a consciência de classe e a solidariedade entre os agricultores no contexto da luta pelo bem-estar, justiça e progresso social;
- c) Contribuir para o reforço da unidade, cooperação e solidariedade ao nível nacional e internacional.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Condição de admissão

Um) Podem ser membros da Chekwaedzera, todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros maiores de dezoito anos, desde que não estejam impedidos por lei, aceitem e respeitem os seus estatutos e se conforme com eles.

Dois) A admissão de membros efectivos da Chekwaedzera é feita pelo Conselho de Direcção mediante simples preenchimento pelo candidato duma ficha de inscrição que deve ser subscrita por dois membros, em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria de membros

A Chekwaedzera possui quatro categorias de membros a saber:

- a) Membros fundadores – são pessoas singulares que participaram na primeira constituinte que subscreveram a escritura pública de constituição ou que, satisfazem os requisitos gerais de admissão costados nos presentes estatutos;

b) Membros efectivos – são pessoas singulares ou colectivas que preencham os requisitos referidos no artigo sexto do estatuto;

c) Membros honorários – são pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado serviços relevantes ou por acções desenvolvidas em benefício da Chekwaedzera e que, por proposta do Conselho de Direcção sejam eleito pela maioria de voto da Assembleia Geral;

d) Membros Beneméritos – são pessoas singulares ou colectivas, que tenham contribuído com favores ou donativos para o engrandecimento da Chekwaedzera, ou através de prestação de serviços relevantes para a criação, manutenção e desenvolvimento da associação.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO OITAVO

(Intransmissibilidade de qualidade de membro)

A qualidade de membro é pessoal e intransmissível, podendo, no entanto, em caso de impedimento, o membro ser representado por um outro nas reuniões de Assembleia Geral, bastando para tal, dirigir uma carta ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros de Chekwaedzera:

- a) Participar e contribuir na vida da associação, no fortalecimento da unidade do movimento associativo;
- b) Informar e ser informado sobre a situação actualizada da associação;
- c) Participar nas acções dos agricultores em todas as manifestações ou forma de luta em prol dos interesses da associação;
- d) Recorrer nas decisões tomadas para os órgãos da Chekwaedzera hierarquicamente superiores;
- e) Participar através dos coordenadores nos fóruns de debate sobre os problemas económicos, sociais e culturais para o desenvolvimento da província;
- f) Receber apoio e assistência da associação;
- g) Beneficiar-se dos programas de educação e formação técnica profissional;
- h) Exercer crítica e autocritica no seio dos órgãos e estrutura na associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais regulamentos da associação;
- b) Respeitar a hierarquia dos órgãos e dos superiores hierárquicos nos termos dos estatutos e regulamentos internos;
- c) Participar activamente nas reuniões e actividades da associação;
- d) Pagar regularmente as suas quotas e outras contribuições da associação;
- e) Participar activamente na materialização dos objectivos e tarefas da Chekwaedzera;
- f) Angariar mais membros;
- g) Guardar sigilo sobre assuntos confidenciais da associação;
- h) Não criar distúrbios no seio da associação;
- i) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas para que for incumbidas;
- j) Preservar para o bom nome da associação;
- k) Contribuir com meios em que se dispõe, na realização das actividades que lhe forem atribuídas para o desenvolvimento sócio-económico da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Sanções)

Um) Por violação do preceituado no estatuto e nos demais regulamentos internos serão aplicados aos membros, de acordo com a gravidade de infracções às seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência registada;
- c) Crítica em reunião;
- d) Suspensão;
- e) Exoneração;
- f) Expulsão.

Dois) Qualquer membro de Chekwaedzera arguido de qualquer infracção é considerado inocente, até a decisão do processo.

Três) A aplicação das sanções previstas nas alíneas e) e f) é da competência da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

Quatro) A modalidade de aplicação das penas será objecto de um regulamento interno.

Cinco) Qualquer intromissão de estranhos na associação tomar-se-á medidas adequadas, e em último caso, às autoridades competentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) Assembleia Geral é o órgão máximo de Chekwaedzera, e é constituído por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em primeira convocatória estando presente metade dos membros mais um, e em segunda uma hora e meia depois, com qualquer número de presentes.

CAPÍTULO III

Da Mesa da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral será dirigida por uma Mesa de Assembleia Geral, constituída por um presidente, vice-presidente, secretário com um mandato de cinco anos, renováveis até ao máximo de dois mandatos.

CAPÍTULO IV

Da competência da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as linhas gerais da política da associação;
- b) Eleger, exonerar, suspender e destituir os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Direcção;
- c) Aprovar o programa de actividades de Chekwaedzera, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- d) Fixar valores das jóias e das quotas a pagar pelos membros;
- e) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Chekwaedzera sob proposta do Conselho de Direcção;
- f) Aprovar a admissão dos membros honorários e beneméritos, sob proposta do Conselho de Direcção;
- g) Demandar os titulares dos órgãos por actos praticados no exercício dos seus cargos;
- h) Deliberar sobre a extinção da associação e o destino dos seus bens;
- i) Aprovar o relatório das actividades bem como o balanço anual;
- j) A alteração do estatuto é válida quando tomada por três quarto dos membros presentes da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Formas de Convocatórias)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, para aprovação do relatório de actividades e balanço de contas do ano anterior, apresentado pelo Conselho de Direcção e com o parecer do Conselho Fiscal, bem como o orçamento e outros assuntos submetidos para apreciação.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente quando convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou por dois terços dos membros de Chekwaedzera.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão de administração e gestão de Chekwaedzera e representa a associação no intervalo das sessões da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por cinco membros eleitos pela Assembleia Geral, por um mandato de cinco anos renováveis até ao máximo de dois mandatos um dos quais será o presidente que competirá exercer os mais amplos poderes de representar a associação em todos os seus actos e contratos.

CAPÍTULO VI

Da competência do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir estatuto, programas, disposições legais, deliberações da Assembleia Geral e regulamentos;
- b) Assegurar a implementação dos estatutos, programas e demais políticas, objectivos e tarefas da associação;
- c) Elaborar as propostas de programas, planos de actividades e orçamento, anuais, directivas e regulamentos do funcionamento dos órgãos estruturas da associação, bem como garantir a sua implementação;
- d) Emitir comunicação e ordens de serviços;
- e) Propor à Assembleia Geral as áreas específicas de trabalho a criar;
- f) Adquirir, arrendar e alienar os bens móveis e imóveis necessários para o funcionamento da associação;
- g) Nomear, exonerar, suspender, destituir os directores, os chefes dos departamentos e outro funcionários que se julgarem necessários;
- h) Propor à Assembleia Geral a aprovação dos membros;
- i) Administrar e gerir os fundos da associação;
- j) Elaborar anualmente o relatório de actividades de balanço de contas e submeter à Assembleia Geral;
- k) Representar a Chekwaedzera, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- l) Chekwaedzera obriga-se mediante as assinaturas de três membros, sendo um deles o presidente do Conselho de Direcção ou a de quem por ele for designado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação do cumprimento dos princípios estatutários, dos planos, programas e da gestão dos recursos financeiros e patrimonial de Chekwaedzera.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos pela Assembleia Geral por um mandato de cinco anos renováveis até máximo de dois mandatos, sendo um presidente, um secretário e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Zelar pelo cumprimento do estatuto, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral da Chekwaedzera;
- b) Fiscalizar a correcta utilização dos bens matérias e financeiros da associação;
- c) Dar o parecer sobre o relatório anual, balanço e contas do exercício do Conselho de Direcção;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral, em caso de extrema necessidade;
- e) Examinar as reclamações e recurso interpostos pelos membros da associação;
- f) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente sempre que necessário.

CAPÍTULO VII

Dos meios financeiros e receitas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Meios financeiros e receitas)

Constituem receitas da associação:

- a) Jóias, contas e outras receitas provenientes das diversas actividades promovidas pela associação;
- b) Donativos ou doações de qualquer entidade pública ou privada;
- c) Bens móveis e imóveis adquiridos para o seu funcionamento a título gratuito ou oneroso.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A Assembleia Geral só poderá dissolver Chekwaedzera e dar o destino que achar conveniente aos bens móveis e imóveis financeiros, nos termos do presente estatuto e da lei.

Dois) A dissolução de Chekwaedzera é válida quando tomada por voto favorável de três quartos de todos os membros.

Três) A liquidação do património e a finalização dos negócios em exercício, compete

ao Conselho de Direcção em exercício, devendo efectuar a liquidação no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação da dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos nestes estatutos aplicar-se-ão os regulamentos internos da associação e a legislação vigente em Moçambique sobre a matéria.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Associação Tsemulane Nwavaquene (Chibuto)

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Com a denominação de Associação Tsemulane Nwavaquene (Chibuto) adiante designada pela sigla Tsêmunwavaquene, é criada a presente associação, que no seu funcionamento reger-se-á pelos presentes estatutos e de mais legislação em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Tsêmulanenwavaquene é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A Tsêmunwavaquene é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Sede e âmbito

Um) A Tsêmunwavaquene tem a sua sede no distrito de Chibuto, província de Gaza.

Dois) Paulatinamente a Tsêmunwavaquene vai desenvolver as suas actividades a nível da província, através de delegações ou outras formas de representação social.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A Tsêmunwavaquene tem como objectivos fundamentais:

- Prevenção e cuidados no âmbito do HIV/SIDA para crianças órfãs e vulneráveis;
- Criar pequenos projectos de produção de animais de pequena espécie, hortícolas, corte e costura, culinária e tratamento de beleza feminina;

c) Promover programas de educação, saúde sexual e reprodutiva;

d) Educar a criança para mudar de comportamento com relação à prevenção e combate de doenças de transmissão sexual, tais como as DTS e HIV/SIDA;

e) Contribuir para a consolidação da cultura, equidade do género, educação cívica e moral, direitos humanos e democracia;

f) Dar apoio material e moral a crianças órfãs em colaboração com as estruturas competentes.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Admissão

Podem ser admitidos como membros da TS—MUNWAVAQUENE todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras desde que se comprometam a cumprir com os princípios preconizados nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Categorias de membros

A Tsêmunwavaquene tem as seguintes categorias de membros:

- Membros fundadores;
- Membros ordinários;
- Membros beneméritos.

ARTIGO OITAVO

Membros fundadores

São membros fundadores os que tiveram a iniciativa de criar a Tsêmunwavaquene, bem como os que participaram na primeira assembleia geral da constituição desta.

ARTIGO NONO

Membros ordinários

São membros ordinários aqueles que forem admitidos depois da celebração da escritura pública da Tsêmunwavaquene.

ARTIGO DÉCIMO

Membros beneméritos

São membros beneméritos as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que contribuem com meios materiais e ou financeiro a favor da Tsêmunwavaquene.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direitos dos membros

Os membros da Tsêmunwavaquene têm os seguintes direitos:

- Votar nas sessões da Assembleia Geral;
- Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem levadas a cabo pela associação;

d) Participar em cursos de capacitação, formação e de especialização;

e) Impugnar as decisões e iniciativas que sejam contrárias a lei ou aos presentes estatutos;

f) Requerer a convocação da assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deveres dos membros

Os membros têm os seguintes deveres:

- Cumprir com as disposições estatutárias e regulamentares;
- Pagar regular e pontualmente as jóias e quotas mensais;
- Denunciar actos que tenham como objectivo pôr em causa o bom nome da Tsêmunwavaquene;
- Manifestar espírito de disciplina e solidariedade entre os membros e os órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Perda de qualidade de membros

A qualidade de membro da Tsêmunwavaquene e perde-se por:

- Prática de actos lesivos aos interesses da associação;
- Renúncia voluntária;
- Falta de pagamento de quotas, sem causa justificável, num período superior a seis meses;
- Recusa sem fundamento a aceitáveis de cumprir qualquer tarefa que for incumbido pelos órgãos sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Enumeração

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Tsêmunwavaquene, sendo constituído por todos os seus membros que se encontram em gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são de cumprimento obrigatório desde que não firam a lei e a constituição do país.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa de Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um(a) presidente, um(a) vice-presidente, um secretário e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para análise do balanço de quotas e apreciação do programa anual.

Dois) A assembleia geral extraordinária terá lugar sempre que houver questões de carácter urgente para resolver.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Direcção, com antecedência mínima de quinze dias, e a convocatória deverá indicar o dia, a hora, local bem como a agenda de trabalhos a discutir.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída, em primeira convocatória, desde que estejam presentes, pelo menos, mais de metade dos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Se uma hora depois da hora marcada não estiver presente na sala dos trabalhos a sessão terá lugar com qualquer número de membros presentes.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, exceptuando aqueles que exigem maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- c) Deliberar sobre a admissão dos membros beneméritos;
- d) Apreciar e decidir sobre o relatório;
- e) Deliberar sobre aquisição de bens patrimoniais;
- f) Fixar os valores da jóia e de quotas;
- g) Deliberar sobre a dissolução e o destino a dar aos bens patrimoniais;
- h) Ratificar exclusão de membros em virtude de razões de ordem disciplinar;
- i) Deliberar sobre outros assuntos esporádicos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão colegial de administração corrente da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um(a) presidente, um(a) e um(a) tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Conselho de Direcção

São competências do Conselho de Direcção:

- a) Executar as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Zelar pela aplicação e cumprimento dos estatutos;
- c) Dirigir todas as actividades da associação;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele através do presidente do Conselho de Direcção;
- e) Fazer prestação de contas à Assembleia Geral;

f) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o regulamento geral interno e os regulamentos específicos;

g) Propor à Assembleia Geral a exclusão de membros por motivos disciplinares;

h) Propor à assembleia a atribuição da categoria de membros beneméritos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria das actividades da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por presidente, um relator e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do Conselho Fiscal

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Examinar as quotas e a situação financeira da associação;
- b) Apresentar anualmente a Assembleia Geral o seu parecer;
- c) Verificar o cumprimento dos estatutos e deliberações dos órgãos sociais e da lei.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Recursos financeiros e materiais

Um) Constituem recursos financeiros os seguintes:

- a) Jóias de admissão;
- b) Quotas mensais;
- c) Receitas resultantes da venda de bens produzidos pela associação.

Dois) Constituem bens patrimoniais os seguintes:

- a) Máquinas de costura;
- b) Instrumentos agrícolas;
- c) Pavilhões e capoeiras;
- d) Salão de tratamento de beleza feminina;
- e) E outros bens que a associação vai adquirindo durante o tempo.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Mandatos

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por mandatos de cinco anos renováveis por mais de uma vez.

Dois) Não é permitida a acumulação de mais de um cargo ao mesmo membro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros.

Dois) As deliberações sobre a rectificação dos estatutos são tomadas por maioria qualificada de três quartos de votos dos membros.

Três) As deliberações sobre o destino a dar ao património da associação em caso de dissolução, são tomadas por maioria absoluta de votos de todos os membros presentes na sessão deliberativa.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dúvidas e omissões

O esclarecimento de dúvidas e omissões, cabe ao Conselho de Direcção ou ao Conselho Fiscal, conforme os casos.

Gaza, dezoito de Setembro de dois mil e nove.

Nhabanga Parque, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e oito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi entre Lourenço David Manhique, Johannes Lodewyk Scholtz e Charmaine Scholtz, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Nhabanga Parque, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Nhabanga-Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Nhabanga Parque, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Chidenguele, distrito de Manjacaze, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades de turismo, campismo;
- b) Desporto marinho, aluguer de equipamentos de campismo, desporto marinho e motorizado;
- c) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Lourenço David Manhique, cinquenta por cento;
- b) Johannes Lodewyk Scholtz, vinte e cinco por cento;
- c) Charmaine Scholtz, vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação, em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelos sócios Lourenço David Manhique e Johannes Lodewyk Scholtz desde já nomeados administradores.

Dois) Os sócios ou administradores poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante assinatura do administrador, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, oito de Julho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Centro de Formação Profissional Rodoviário de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas uma a folhas sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre Transportes Superstel, Limitada, Transporte Lalgy, Limitada, Servitrade – Serviços Investimentos e Trading, Limitada, Columbia's, Limitada, Transporte Mahomed Aly, Transaly Limitada, Transportes John & Filhos, Limitada, Juvane Transportes & Serviços, Limitada Constantino & Odirile, Transportes e Serviços, Limitada, Asamoc – Transportes de Moçambique, Limitada, Transporte Carlos Mesquita, Limitada, Transporte Carlos Oliveira, Limitada, e Servir Moçambique, S.A, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Centro de Formação Profissional Rodoviário de Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Matola.

Dois) Podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia geral assim o decida e mediante a prévia autorização de quem de direito.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto social, a formação de motoristas e manobreadores de veículos e máquinas pesadas, bem como de constituição de escola de condução.

Parágrafo único. A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de três milhões de meticais, parcialmente realizado em um milhão e oitocentos mil meticais, correspondente à soma de treze quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Transportes Superstel, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Transporte Lalgy, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Servitrade – Serviços Investimentos e Trading, Limitada;
- d) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Columbia's, Limitada;
- e) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Transporte Mahomed Aly, Limitada;
- f) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Transaly, Limitada;

- g) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Transportes John & Filhos, Limitada;
- h) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Juvane Transportes & Serviços, Limitada;
- i) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Constantino & Odirile, Transportes e Serviços, Limitada;
- j) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Asamoc – Transportes de Moçambique, Limitada;
- k) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Transporte Carlos Mesquita, Limitada;
- l) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Transporte Carlos Oliveira, Limitada;
- m) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente à sócia Servir Moçambique, S.A.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Suprimento

Não são exigíveis prestações suplementares ao capital social, porém, os sócios poderão fazer suprimento de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o proposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) À sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelo sócio individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação da cessão ou divisão.

Cinco) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguidos da sua recepção a eficácia da cessão ou divisão deixa de depender do consentimento.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização das quotas

Um) À sociedade mediante deliberação da assembleia geral fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a partir da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem a prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado conhecimento nos termos do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

Dois) O preço de amortização aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio na sociedade conforme for negativo ou positivo, para o que resultar do balanço a que procederá a esse efeito e será pago em não mais de quatro prestações, representadas por igual número de letras, vencendo juros dos empréstimos por igual período.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe dêr causa.

Quatro) Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Cinco) Reserva-se aos sócios ou à assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

Seis) A não aceitação por parte dos sócios e da assembleia geral conforme o disposto no número anterior implicará a liquidação a favor do herdeiro, nos termos legais, daquela participação financeira.

CAPÍTULO III

Da denominação e gerência

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, com ou sem caução,

pertencem a um conselho de administração, composto um presidente e três administradores, podendo ser sócios ou não, devendo ser eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar todo ou parte dos seus poderes.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, é sempre necessário a assinatura de conselho de administração.

Quatro) Os actos do mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário, devidamente credenciado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigado em actos e contratos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigida a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios ou representantes seus, independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Sete) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quanto esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Do balanço

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da empresa.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-ão em referência trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo da reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior a parte restante constituirá dividendo aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Crazy Beach Comércio e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e dez, exarada a folhas cento e quarenta e cinco e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Crazy Beach Comércio e Turismo, Limitada, e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Tchumene II, Estrada Nacional Número Quatro, Talhão Dezanove, podendo abrir ou fechar delegações,

sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território moçambicano desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade turística, produtos com eles relacionados, incluindo a sua comercialização por grosso e retalho, prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamentos, produtos e actividades afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades turística e comerciais, conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio José Damasceno Rebelo Vieira Vergamota, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Fernando da Luz Carvalho, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeito a partir da data da respectiva escritura.

Três) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGONONO

A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe der causa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios falecidos a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito devendo nomear entre eles um que a todos os represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Fernando da Luz Carvalho que desde já fica nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade será somente necessária a assinatura do sócio gerente. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios ou empregado devidamente credenciado.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma e deliberar pela assembleia geral, dirigidas a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão a maior absoluta dos votos.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendo aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve nos casos previstos pela lei e por decisão dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo omissis, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

**Sal & Caldeira Advogados,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100166078 uma entidade denominada Sal & Caldeira Advogados, Limitada.

Entre:

José Manuel Caldeira, casado, com Ana Maria dos Santos Fernandes, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade número um um zero três zero zero um seis nove cinco sete um J, emitido em vinte de Abril de dois mil e dez, pela Secção de Identificação de Maputo;

Samuel Jay Levy, casado, com Lauren Elizabeth Wojtyla, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade norte-

-americana, residente em Maputo, portador do D.I.R.E número zero oito sete zero nove, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Sal & Caldeira Advogados, Limitada, adiante designada por sociedade, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas, sendo criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer parte do território moçambicano ou no estrangeiro, mediante simples deliberação do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração pode, quando o julgar conveniente, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, mediante simples deliberação.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto exclusivo o exercício profissional em comum do mandato judicial, consulta jurídica e outros actos próprios da profissão de advogado, nos termos definidos no estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, participar em quaisquer sociedades ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação profissional.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de trinta mil metcais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, equivalente a cinquenta

por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Caldeira; e

b) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Samuel Jay Levy.

ARTIGO QUINTO

Responsabilidade social

Um) Só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade.

Dois) A sociedade está obrigada a contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, associados, advogados estagiários, agentes ou mandatários.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pelo conselho de administração.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios será feita nos termos do previsto no Acordo parassocial.

Dois) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas observará o disposto no acordo parassocial.

Três) É nula qualquer transmissão ou oneração de quotas que não observe o preceituado no acordo parassocial.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

A morte ou incapacidade permanente de qualquer um dos sócios implica a transmissão das respectivas quotas para os restantes sócios, nos termos do que vem regulado no Acordo parassocial.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos

Para além de outros órgãos previstos no acordo parassocial, a sociedade terá uma assembleia geral e um conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral, duas vezes por ano, no mês de Janeiro e durante o terceiro trimestre de cada ano, para a apreciação do balanço anual de contas eleição de novos sócios de capital, eleição de novos membros para os órgãos sociais e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo sócio-administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita a todos os sócios da sociedade, com a antecedência mínima de vinte e um dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso e unânime dos sócios podem ser dispensados o prazo e as formalidades previstas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por simples carta, dirigida ao sócio-administrador até às dezassete horas do dia anterior à reunião da assembleia geral.

Dois) O sócio pode participar na assembleia geral por telefone ou outros meios electrónicos que lhe permitam ouvir e ser ouvido durante as respectivas sessões.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria absoluta do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou

do acordo parassocial, a realização de fusões e cisões, a dissolução da sociedade, bem como as relativas a outras matérias especialmente previstas no acordo parassocial, serão tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo conselho de administração eleito pela assembleia geral. O conselho de administração elegerá de entre os seus membros o respectivo presidente, o qual será designado por sócio-administrador.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam desde já dispensados da prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Enquanto a sociedade não eleger o terceiro membro do conselho de administração, a mesma será gerida por dois administradores, dos quais um será o sócio administrador.

Quarto) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos administradores; ou
- b) Pela assinatura de um mandatário nos termos do respectivo mandato ou de procuração com poderes para o efeito.

Cinco) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos funcionários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço e as contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Os resultados da actividade da sociedade, após a retenção da parte destinada à reserva legal, serão distribuídos entre os sócios nos termos que se encontram definidos no acordo parassocial.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com a legislação aplicável em Moçambique.

Maputo, oito de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

CADAP – Consultores Associados, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade CADAP – Consultores Associados, Limitada, constituída e matriculada sob NUEL 10015107, entre Elton Narciso Comissário Jonace, casado natural da Beira e residente na Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070117310Q emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e Hermenegildo Francisco Loiane, casado, natural de Inhanga e residente na Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070186680, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, acordaram constituir uma sociedade comercial por quotas limitada, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte de Agosto conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de CADAP – Consultores Associados, Limitada, e terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto consultoria educacional e psicológica.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos em duas quotas iguais assim distribuído:

- a) Uma quota do valor nominal de dez mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Elton Narciso Comissário Jonace;

b) Uma quota do valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hermegildo Francisco Loiane.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado mediante entradas do numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios, ou destes a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar esta intenção à sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando o restante sócio exercer o direito de preferência que lhe é conferido no número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo do exercício em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutárias são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para a assembleia reunir é de dois terços do capital social no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telefax, e-mail, ou outro meio comprovativo, dirigido ao sócio com antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Hermenegildo Francisco Loiane, ou de quem sua vezes fizer, que é nomeado desde já gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que sejam necessária reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte de um dos sócios, a certificação dos verdadeiros herdeiros será feita mediante a apresentação de uma certidão de habilitação de herdeiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A dissolução terá lugar nos casos estabelecidos.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Entidades Legais da Beira, seis de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Orbit Speed – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e dez, lavrada a folhas dezoito e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e cinco do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de José Luís Jocene, técnico dos registos e notariado e substituto do notário do referido cartório, foi constituído por Johannes Jacobus Loubser uma sociedade comercial unipessoal, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

Um) A sociedade adopta a denominação de Orbit Speed, Sociedade Unipessoal, Limitada, tendo a sua sede na cidade da Beira, na Rua Governador Sousa Pinto, número duzentos e cinquenta e seis, primeiro andar direito.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral, abrir e encerrar delegações ou outras formas de representações dentro ou fora do país.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Montagem de painéis electrónicos publicitários;
- b) Publicidade electrónica;
- c) Fornecedor a serviços de *internet*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou conexas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em empresas, consórcio, agrupamento de empresas ou em associações.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado é de cem mil meticais correspondente a uma única quota pertencente a Johannes Jacobus Loubser.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Um) Não será exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos à caixa, nos montantes e condições que forem acordadas em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos a importância complementar que o sócio possa adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para fazer face às despesas e diversos encargos, constituindo tais importâncias, suprimentos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão total ou parcial da quota é livre, dependendo da prévia autorização da assembleia geral, a cedência da quota a favor de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização da quota

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos dois e três da lei das sociedades por quotas em vigor nos seguintes casos:

- a) Por decisão do sócio;
- b) Quando a quota por objecto de penhora, arrolamento, arresto ou venda judicial.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio gerente Johannes Jacobus Loubser, exercendo os mais amplos poderes de gerência, representar a empresa em juízo e fora dele, tanto na ordem judicial interna como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos actos de gestão corrente relativo a procuração ou seu objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos basta a assinatura do sócio gerente ou de um procurador legalmente constituído, podendo o gerente delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração, com possíveis limites e competências.

ARTIGO NONO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte do sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomearem o representante enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e disposição finais

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de lucros

Um) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e, feitas quaisquer outras deduções será aplicado de acordo como o sócio melhor entender.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Normas subsidiárias

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente estatuto, serão resolvidas por recursos ao Código Comercial e demais através da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está Conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e quatro de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Difusor – Construções e Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril de dois mil e dez, exarada a folhas quarenta e duas a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cedência de quotas, entrada de novo sócio, alteração parcial, de comum acordo altera-se a redacção dos artigos quarto, quinto e décimo primeiro, que passam a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Objecto

.....

 Prestação de serviços e consultoria.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e seis mil meticais, pertencente à sócia Maria José Luís Fernandes Gonçalves, correspondente a cinquenta e dois por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio César Siteo, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Miguel Pascoal Vilanculo, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de quatro mil meticais, pertencente à sócia Júlia Pinto Canze Siteo, correspondente a oito por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Maria José Luís Fernandes Gonçalves, que desde já fica nomeada administradora, com dispensa de caução, bastando a assinatura dela para obrigar a sociedade em todos os actos.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Hi-Fi Metalex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Manuel Linhares de Sousa e Monitor Graphics, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Hi-Fi Metalex, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexas ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas adequadas.

Três) A sociedade pode participar noutras sociedades, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo e lei reguladora, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins e ainda criar sucursais e delegações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Linhares de Sousa;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Monitor Graphics, CC.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos e suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao momento global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livremente permitida a cessão de quotas, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo a cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe

dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente prevista.

Dois) O sócio impedida de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Manuel Linhares de Sousa, que desde já é nomeado administrador, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador é investido dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessário a assinatura do administrador, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição de alguns dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Legislação aplicável

Todas as questões não especialmente contemplados pelo presente contrato social serão regulados pelo Código Comercial e pela demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Lusumundo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e duas do livro de notas de escrituras diversas número duzentos e oitenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, mudança de denominação das firmas, alteração parcial do pacto social, em que a sócia PT Multimédia – Serviços de Telecomunicação e Multimédia, SGPS, S.A. passou a denominar-se Zon Multimédia – Serviços de Telecomunicação e Multimédia, SGPS, S.A. e a sócia Lusumundo Cinemas, S.A. passou a denominar-se Zon Lusumundo Cinemas, S.A.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social é de quinhentos e sessenta e três mil oitocentos e cinquenta meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil dólares, equivalente a quinhentos e dezasseis mil e quatrocentos e sessenta cinco meticais, pertencente à sócia Zon Multimédia – Serviços de Telecomunicação e Multimédia, SGPS, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil dólares, equivalente a cinquenta e sete mil trezentos e oitenta e cinco meticais, pertencente à sócia Zon Lusumundo Cinemas, S.A.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Maria José Augusto*.

Creative PC & Web, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de nove de Fevereiro de dois mil e nove, da sociedade Creative PC & Web, Limitada, matriculada sob NUEL 100033143 deliberaram a cessão da quota no valor de cinco mil meticais, que o sócio Dário Pires Vaz, possuía no capital social, valor de cinco mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social a favor do sócio Hélder Roberto Carbone, cessão essa feita pelo seu valor nominal.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Hélder Roberto Carbone.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

NC – Norge Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100167522 uma sociedade denominada NC – Norge Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Tiago Joaquim Bernardo, solteiro, maior, natural de Miocuba, portador do Bilhete de Identidade n.º 110896281X, emitido em Maputo, aos vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete, residente nesta cidade. Outorga nesta como representante de; Adelino Jerónimo Chapepa, solteiro, maior, natural de Cheringoma-Sofala, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Karl Marx número mil novecentos e dois, segundo andar direito, Bairro da Malhangalene A, Distrito de Kampfumu, titular do Passaporte n.º AB 014762, emitido em Maputo aos oito de Janeiro de dois mil e dois, pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada NC – Norge Construções, Sociedade Unipessoal Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e representações

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e representações

Um) NC – Norge Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, daqui em diante designada

por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, constituída para uma duração indeterminada, e regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Karl Marx número mil novecentos e dois, segundo andar direito, podendo por simples decisão do sócio único, ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

Três) O sócio único poderá decidir o estabelecimento ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou outras formas representativas, onde e quando a gerência julgar conveniente, desde que devidamente autorizado.

CAPÍTULO II

Do objecto

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a execução de empreitadas de construção civil e de obras públicas, e ainda, a prestação de serviços de consultoria, *procurment*, estudos e projectos, respectivamente.

Dois) A sociedade poderá aceitar concessões, adquirir e gerir participações financeiras noutras sociedades, ainda de objecto social diferente ao seu, assim como associar-se em outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais.

CAPÍTULO III

Do capital, prestações suplementares, suprimentos, amortização e cessão de quotas

ARTIGO TERCEIRO

Capital, prestações suplementares e suprimentos

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Adelino Jerónimo Chapepa, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a fixar.

ARTIGO QUARTO

Amortização e cessão de quotas

A sociedade poderá proceder à amortização da quota do sócio por acordo com este, por falecimento, interdição, inabilitação ou por insolvência civil deste, ou ainda, por outros factos legalmente plasmados.

CAPÍTULO IV

Da gerência

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

A sociedade será administrada pelo sócio Adelino Jerónimo Chapepa, desde já nomeado

director, com dispensa de caução, a quem compete obrigar mediante sua assinatura ou dum mandatário especialmente designado para tal, sendo interditos obrigá-la em actos ou operações alheias ao seu objecto social.

CAPÍTULO V

Do balanço e contas

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI

Dos lucros, da dissolução, e das disposições finais

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A sociedade só se dissolve e liquida nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Um) Em caso de morte do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto não a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Bereket, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100140543 uma sociedade denominada Bereket, Limitada.

Entre:

Primeiro: Kadir Çakirbay, de nacionalidade turca, portador do Passaporte n.º 293033, emitido pela Migração de Istambul, Turquia, em oito de Outubro de dois mil e sete, solteiro, residente na Rua Consigliere Pedroso, sessenta e sete, rés-do-chão, em Maputo;

Segundo: Ibrahim Hakki Ozelgul, de nacionalidade turca, portador do Passaporte n.º 006803, emitido pela Migração de Erzincan, Turquia, em trinta de Dezembro de dois mil e sete, solteiro, residente na Rua Consigliere

Pedroso, número oitenta e um, rés-do-chão, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Bereket, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número mil e treze A, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

O objecto da sociedade consiste na prática de actos de comércio geral, prestação de serviços, agenciamento e todas as actividades de natureza comercial, industrial e mineira permitidas e de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, corresponde a vinte mil meticais, assim repartido: Kadir Çakirbay, dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital, e Ibrahim Hakki Ozelgul, dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos desvios rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre e a terceiros depende de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá à sociedade com antecedência mínima de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições da cessão.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para a aprovação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou noutro local, desde que não prejudique o direito legítimo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão da sociedade compete aos sócios, através de seus representantes, ou representante, sendo necessária a intervenção no máximo de apenas um para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A remuneração da gerência será estabelecida em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartido o lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano comercial coincide com o ano civil e o balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e pela resolução unânime dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Socore-Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100167484 uma sociedade denominada Socore-Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Inácio João Siteo, casado, com Ilda Jordão Banze, por comunhão de adquiridos, natural de Chibuto, residente em Maputo, Bairro Bunhica, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110289701D, emitido no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo: Boavida Francisco Zandamela, casado, com Rosita Armando Mussica, por comunhão de adquiridos, natural de Manjacaze, residente em Matola, Bairro do Trevo, Quarteirão três, casa número quarenta e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100015030 A, emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

Terceiro: Salomão João Siteo, solteiro, maior, natural de Chibuto, residente em Maputo, no Bairro de Tsalala, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100061901X, emitido no dia vinte e um de Setembro de dois mil e seis, em Maputo;

Quarto: Domingos Chibola Paulane Manjate, casado, com Belmira Sebastião Chaúque, em comunhão de bens, natural de Chabel Bilene Macia, residente no Bairro três, Marien Ngouabi, Xai-Xai, Bilhete de Identidade n.º 090041747J, emitido aos vinte e oito de Julho de dois mil e três, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Socore-Construções, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número trinta e seis, cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá, quando entender, deslocar livremente a sede social dentro do Município ou para outro Município limítrofe.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social a construção de edifícios, pinturas gerais, canalização, carpintarias, fabricação e venda de material de construção.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, quando devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de cento e sessenta mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de sessenta e quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, subscrita por Inácio João Siteo;
- b) Uma quota de trinta e dois mil meticais correspondente a vinte por cento do capital, subscrita por Boavida Francisco Zandamela;
- c) Uma quota de trinta e dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, subscrita por Salomão João Siteo;
- d) Uma quota de trinta e dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, subscrita por Domingos Chibola Paulane Manjate.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberações da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida à sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo gerente maioritário ou pelos outros dois conjuntamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se explicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo sócio maioritário, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) Cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos

presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertence a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos, que se indicarão no mesmo mandato.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura conjunta dos dois primeiros sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de mero expediente é bastante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social, sob pena de o infractor ser responsável perante a sociedade, pelos prejuízos que lhe der causa.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação de assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com herdeiros, do que deverão nomear entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões serão resolvidas de acordo com a legislação constante do Código Comercial.

Dois) Até a convocação da primeira assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas pelo senhor Inácio João Siteo que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Investimentos Público Nacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que em reunião de assembleia geral na sede da sociedade denominada Investimentos Público Nacional, Limitada, ficou deliberado por acta avulsa de doze de Julho de dois mil e dez, que o sócio Dimitrios Monokandilos, detentor de uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social da sociedade procedesse à divisão da referida quota de que é titular em duas novas quotas desiguais, sendo que, uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social que cede ao exmo senhor Muhammad Riaz Merchant e outra quota no valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social que cede à exma senhora Maria Monokandilos e consequentemente alteração do número um) do artigo quarto do pacto social, passando, em virtude da referida deliberação, o artigo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota, no valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do

capital social, pertencente ao sócio Muhammad Riaz Merchant;

- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Mono-kandilos.

Dois) Mantém-se.

Que em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, treze de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

HWT – Auditores e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e dez, exarada a folhas setenta e sete a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de HWT – Auditores e Consultores, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Rua Joaquim Lapa, número trinta e dois, cave, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Auditoria;
- b) Consultoria;
- c) Contabilidade;
- d) Assessoria financeira e fiscal;
- e) Elaboração de estudos e projectos de viabilidade económica e financeira;
- f) Outros serviços conexos.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os

sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações necessárias.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem quaisquer outras sociedades em sociedades já constituídas ou a constituir.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de trinta mil meticais integralmente realizado e repartido pelos sócios da seguinte forma:

- a) António Miguel Faria Ribeiro, vinte e nove mil quatrocentos meticais;
- b) Ernesto Paulino Utulo, seiscentos meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei geral de negócios.

ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a empresa carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral de sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial apenas se realiza perante a sociedade ou demais sócios, ficando dependente de prévio consentimento da sociedade, quando os cessionários forem estranhos a esta, que preferirá ou não num período de sessenta dias a contar da data da notificação para o efeito, a enviar pelo cedente para a sociedade.

Dois) A sociedade terá sempre preferência na aquisição das quotas de sócios cessantes.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente e a quem e como o entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração cujos membros serão expressamente designados pela assembleia geral dos sócios.

Dois) O presidente do conselho de administração designado pela assembleia geral de sócios, com dispensa de caução, dispõe dos mais amplos poderes legalmente cometidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de administração poderão delegar uns nos outros todos ou parte dos seus poderes.

Quatro) O conselho de administração poderá designar um director-geral e constituir mandatários da sociedade, conferindo-lhes em seu nome as respectivas procurações

Cinco) É vedada à sociedade, qualquer dos sócios, aos órgãos da sociedade, seus delegados ou mandatários, a concessão a terceiros de quaisquer garantias comuns ou combinárias, incluindo letras de favor, livranças, abonações e avales.

ARTIGONONO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura de qualquer dos membros do conselho de administração em conformidade com a decisão da assembleia geral de sócios;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral bem como o conselho de administração poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os feitos da lei.

Dois) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais, podendo ser revogados a todo o tempo e independentemente de revisão formal da assembleia geral, desde que as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

SECÇÃO II

Da assembleia geral de sócios

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção ou entrega em mão com certificado de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente será efectuado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma determinada pelos sócios, para constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando como sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.